



STIER CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 46.497.573/0001-73

São Roque, 01 de abril de 2025

À PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Ref.: Resposta à Notificação de Infrações e Sanções Administrativas Contrato nº 77/2024 Processo n.º 049/2024 Concorrência Eletrônica nº 004/2024 Objeto: "Pavimentação Asfáltica e Drenagem na Estrada Margarida Korte – Fase 1"

Prezados Senhores,

A STIER CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.497.573/0001-73, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar DEFESA em face da Notificação de Infrações e Sanções Administrativas datada de 11 de março de 2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Reconhecemos que, até o presente momento, a execução da obra objeto do Contrato nº 77/2024 encontra-se com 12% de conclusão, estando temporariamente paralisada. Contudo, é imperioso destacar que tal paralisação se deu por motivos alheios à nossa vontade, conforme passamos a expor.

2. DAS JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO

2.1. Problemas com fornecimento de materiais e desequilíbrio financeiro

Conforme já informado inicialmente pelo Engenheiro Daniel Quille, responsável técnico pela execução da obra, enfrentamos problemas com o fornecimento de concreto devido a questões administrativas relacionadas ao pagamento de boletos junto ao fornecedor.

Contudo, o que inicialmente parecia ser apenas um problema pontual, revelou-se uma situação mais complexa, pelos seguintes motivos:

a) **Atraso significativo no pagamento da primeira medição:** A nota fiscal da primeira medição foi emitida em 23/01/2025 e somente foi paga em 17/03/2025, totalizando 37 dias úteis para pagamento. Este atraso causou grave desequilíbrio em nosso fluxo de caixa, prejudicando diretamente nossa capacidade de honrar compromissos com fornecedores. Vale ressaltar que, conforme o Termo de Referência, item 6.14, está estabelecido que: "Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022". O atraso de 37 dias ultrapassou significativamente o prazo máximo de 20 dias úteis previsto contratualmente, impactando diretamente nossa capacidade operacional.

b) **Atraso no processamento de pagamentos internos:** Devido a um problema no sistema de pagamentos da empresa, agravado pelo atraso no recebimento da primeira medição, ocorreu um atraso no processamento dos boletos do fornecedor de concreto, o que resultou na suspensão temporária das entregas. Esse problema administrativo interno já foi completamente solucionado, com a implementação de um novo sistema de controle financeiro e a designação de um profissional dedicado exclusivamente ao acompanhamento dos pagamentos relacionados a esta obra.

b) **Reorganização do fornecedor:** Após a regularização dos pagamentos, fomos informados pelo fornecedor que houve uma reorganização em sua programação de produção e entregas, o que resultou em um prazo adicional para retomada do fornecimento de concreto nas quantidades necessárias para a obra. Para contornar esta situação, já foram realizadas tratativas com o fornecedor estabelecendo um cronograma fixo de entregas para os próximos meses, com penalidades contratuais em caso de novos atrasos.

c) **Condições climáticas desfavoráveis:** Entre dezembro/2024 e fevereiro/2025, a região apresentou índices pluviométricos significativamente acima da média histórica, conforme pode ser verificado nos boletins meteorológicos oficiais. As chuvas intensas e frequentes impediram a execução de serviços críticos de terraplenagem e drenagem, que são predecessores das etapas subsequentes. Somente para exemplificar, no mês de janeiro/2025, foram registrados 22 dias com precipitação, totalizando 420mm, quando a média histórica para o mês é de 250mm.

d) **Escassez de mão de obra especializada:** Após o período de festas de fim de ano, enfrentamos dificuldades na remobilização de parte da equipe especializada, principalmente operadores de máquinas e encarregados. Esta situação foi agravada pelo aquecimento do mercado da construção civil na região, que aumentou a competição por profissionais qualificados, exigindo um esforço adicional de recrutamento e treinamento, impactando o cronograma inicialmente previsto.

2.2. Medidas já implementadas para regularização

Diante dos obstáculos enfrentados, a STIER CONSTRUTORA implementou as seguintes medidas corretivas:

a) **Regularização com o fornecedor de concreto:** Quitamos integralmente todas as pendências financeiras com o fornecedor atual, estabelecendo um acordo formal para fornecimento prioritário dos materiais necessários para a obra. Adicionalmente, identificamos fornecedores alternativos na região que podem ser acionados em caso de qualquer contingência, garantindo a continuidade dos serviços sem interrupções.

b) **Reforço significativo da equipe operacional:** Ampliamos o quadro de colaboradores com a contratação de:

- 8 (oito) profissionais especializados em obras de infraestrutura
- 2 (dois) encarregados de obra com mais de 15 anos de experiência em pavimentação asfáltica e drenagem
- 1 (um) engenheiro auxiliar para apoio ao Engenheiro Daniel Quille
- 4 (quatro) operadores de máquinas certificados

c) **Mobilização adicional de equipamentos:** Para compensar o tempo de paralisação e viabilizar o trabalho simultâneo em múltiplas frentes, realizamos a mobilização dos seguintes equipamentos adicionais:

- 2 retroescavadeiras de grande porte
- 1 motoniveladora adicional
- 2 rolos compactadores
- 2 caminhões basculantes
- 1 caminhão pipa

Todos estes equipamentos já se encontram no canteiro de obras ou em trânsito com chegada prevista para os próximos dias, conforme registro fotográfico em anexo.

d) **Reorganização do plano de ataque da obra:** Revisamos completamente a metodologia construtiva, desenvolvendo um novo plano de ataque que:

- Prioriza frentes de serviço que podem ser executadas simultaneamente
- Estabelece equipes dedicadas para cada etapa crítica
- Implementa sistema de gestão diária de produtividade
- Define marcos de verificação semanais com acompanhamento direto da diretoria da empresa

e) **Implementação de regime especial de trabalho:** Estabelecemos jornada estendida e trabalho aos sábados, com previsão de trabalho aos domingos quando necessário, sempre respeitando a legislação trabalhista vigente e com a devida compensação aos colaboradores.

f) **Contratação de supervisão externa:** Contratamos uma empresa especializada em gestão e fiscalização de obras para auditar semanalmente nosso progresso e sugerir ajustes no plano de execução, garantindo o cumprimento dos prazos estabelecidos no novo cronograma.

) Atingir 60% de execução até 31/05/2025;

d) Atingir 85% de execução até 15/06/2025;

e) Concluir 100% dos serviços até 25/06/2025, permitindo a vistoria final e recebimento provisório dentro do prazo contratual.

Para viabilizar este cronograma acelerado, mobilizaremos recursos adicionais sem qualquer ônus adicional para a Administração, mantendo rigorosamente os preços contratados e a qualidade técnica exigida.

4. DO DIREITO

4.1. Da inexistência de culpa da Contratada

Conforme demonstrado, os fatos que ocasionaram o atraso na execução contratual decorrem de circunstâncias que, em sua maioria, fogem ao controle direto da Contratada, configurando-se como caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, que estabelece:

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado."

Particularmente em relação às condições climáticas adversas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de reconhecer que:

"Não é cabível aplicação de multa quando o atraso na execução da obra se dá por motivo de força maior, como ocorrência de chuvas em intensidade acima da média histórica." (Acórdão 1333/2016-Plenário)

4.2. Da proporcionalidade e razoabilidade

A aplicação de qualquer sanção administrativa deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme disposto no artigo 156, §1º da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência consolidadas reconhecem que as sanções administrativas devem:

a) Ser adequadas à gravidade da infração; b) Guardar proporcionalidade entre a conduta e a penalidade; c) Considerar as medidas já adotadas para sanar o problema.

No caso em tela, a empresa já adotou todas as providências necessárias para a regularização da execução contratual, apresentando:

1. Justificativas plausíveis para o atraso;
2. Medidas concretas já implementadas para regularização;
3. Cronograma exequível com marcos de acompanhamento;
4. Alocação de recursos adicionais sem ônus para a Administração.

4.3. Do interesse público na continuidade da execução

Um aspecto fundamental a ser considerado é que o interesse público primário reside na efetiva conclusão da obra dentro do prazo contratual, e não na aplicação de sanções. Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

"A imposição de sanções não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para garantir a satisfação do interesse público. Se a continuidade da execução contratual, mesmo após um atraso inicial, for a solução que melhor atende ao interesse público, a Administração deve priorizar essa alternativa."

Ademais, a aplicação de sanções severas neste momento poderia prejudicar a capacidade da empresa de mobilizar os recursos necessários para a conclusão da obra no prazo proposto, configurando um cenário em que a penalização acabaria por dificultar o atingimento do objetivo principal da Administração.

4.5. Da corresponsabilidade da Administração

Um aspecto fundamental que merece destaque é que parte do atraso verificado na execução da obra decorre de conduta atribuível à própria Administração Pública. Conforme demonstrado, houve atraso significativo no pagamento da primeira medição: emitida em 23/01/2025 e paga apenas em 17/03/2025, totalizando 37 dias úteis, quando o Termo de Referência, em seu item 6.14, estabelece prazo máximo de 10 dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Sobre o tema, a doutrina administrativista é pacífica no sentido de que a Administração não pode se beneficiar da própria torpeza. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a própria Administração concorre para o atraso na execução do contrato, não é possível imputar ao contratado a responsabilidade exclusiva pelo descumprimento dos prazos avençados."

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

"A multa contratual não é devida quando a mora decorre do próprio comportamento da Administração, como no caso de atraso nos pagamentos devidos ao contratado,

gerando comprometimento do fluxo financeiro necessário à execução do objeto." (REsp 910.351/RS)

Essa corresponsabilidade da Administração no atraso verificado constitui fator que, por si só, impede a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da Contratada, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium).

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos:

a) O acolhimento das justificativas apresentadas, reconhecendo-se a ocorrência de eventos que, em sua maioria, fogem ao controle direto da Contratada;

b) A aprovação do novo cronograma físico-financeiro acelerado, com o compromisso formal desta empresa em cumpri-lo integralmente;

c) A não aplicação das sanções previstas no item 11 do Contrato nº 77/2024, considerando:

- As justificativas plausíveis para o atraso inicial
- As medidas corretivas já implementadas
- O novo cronograma com prazos exequíveis
- A alocação de recursos adicionais sem ônus para a Administração
- O interesse público na conclusão tempestiva da obra

d) Alternativamente, caso não seja possível o deferimento integral do pedido anterior, que seja aplicada apenas a sanção de advertência, considerando que as circunstâncias não justificam a imposição de penalidade mais grave, nos termos do artigo 156, §2º da Lei 14.133/2021;

e) A designação de reunião técnica com a fiscalização da Prefeitura para apresentação detalhada do novo plano de trabalho e esclarecimento de eventuais dúvidas quanto ao cronograma proposto;

f) A autorização para implementação imediata das medidas de aceleração propostas, incluindo:

- Mobilização das equipes adicionais conforme detalhado no plano
- Implementação de jornada estendida e trabalho aos finais de semana
- Utilização simultânea dos equipamentos nas múltiplas frentes de trabalho
- Execução conforme sequência e prazos definidos no cronograma acelerado



Por fim, reiteramos nosso irrestrito compromisso com a qualidade dos serviços e com o atendimento pleno das exigências contratuais. A STIER CONSTRUTORA tem mais de 15 anos de atuação no mercado e mantém uma reputação de excelência técnica e cumprimento de prazos, sendo este atraso uma excepcionalidade em nossa trajetória.

Comprometemo-nos a realizar relatórios semanais de progresso, a serem enviados à fiscalização da Prefeitura, permitindo o acompanhamento detalhado da evolução dos serviços conforme o novo cronograma. Adicionalmente, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

STIER CONSTRUTORA LTDA

Robson Afonso Ruedell

Administrador

Anexos:

1. Novo Cronograma Físico-Financeiro Acelerado (detalhado)